

**O ELEMENTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CRIME DE
“FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E OUTRAS FORMAS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE E VULNERÁVEL”
SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)***

Manoel Onofre de Souza Neto^{**}
Luciana Andrade D'Assunção^{***}
Marielly Souza de Castro^{****}
Renata Araújo Soares^{*****}

RESUMO

A recente alteração, proveniente da Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014, na redação do delito de favorecimento da prostituição e outras formas de exploração sexual de criança, adolescente e vulnerável, previsto no artigo 218-B do Código Penal (CP) acrescentou novos elementos ao tipo penal e o inseriu no rol dos crimes hediondos. Assim, embora o elemento *violência* não seja inerente a esse dispositivo, o presente estudo terá como objetivo analisar uma derivação desse aspecto, qual seja, o instituto da *presunção de violência*, percebido na grande maioria dos crimes sexuais, à luz dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, evidencia-se o que se faz imprescindível à configuração do delito em comento, bem como o panorama jurisprudencial correspondente, alijando-se qualquer componente relacionado à violência ou à grave ameaça na tipificação.

Palavras-chave. Art. 218-B do Código Penal. Presunção de Violência. Não elementar.

INTRODUÇÃO

O delito em estudo, disposto no artigo 218-B do Código Penal (CP), visa a proteger crianças, adolescentes e vulneráveis no sentido de evitar que sejam submetidos, induzidos ou atraídos à prostituição e outras diversas formas de exploração sexual que, com certeza, destroem inúmeras infâncias, juventudes, lares, sonhos e maculam inúmeras potencialidades do indivíduo em desenvolvimento.

Frise-se que, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, o Brasil adotou a *teoria da proteção integral*, conforme

* O presente artigo é foi desenvolvido a partir de um estudo jurídico realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal) do Ministério Público do RN com vistas a analisar, de forma sucinta, uma problemática jurídica pontual inserida na complexidade da temática dos crimes contra a dignidade sexual.

previsão expressa do art. 227, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e arts. 1º, 3º e 4º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, com vistas a reprimir severamente a reprovável prática da exploração sexual de crianças e adolescentes, a citada conduta passou a constar no rol dos crimes hediondos, por força da novel Lei nº 12.978/2014.

Assim, em virtude do incontestável repúdio que o cometimento de odiosa prática criminosa gera no tecido social, o componente *violência* tem sido fácil e equivocadamente considerado como um elemento do referido tipo.

Ocorre que, conforme será visto no decorrer do presente estudo, a violência não é um elemento intrínseco ao art. 218-B, do Código Penal, inclusive, sequer se faz necessária para a configuração do referido delito.

Nesse passo, o objetivo proposto é de enfrentar essa celeuma. Para tanto, dividir-se-á em dois momentos. Primeiro será apresentada uma análise doutrinária dos elementos acrescidos ao tipo penal do art. 218-B, do Código Penal e, sequenciadamente, será apreciado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, com destaque para os posicionamentos observados antes e após a mudança legislativa referenciada.

2 ANÁLISE JURÍDICA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 218-B DO CÓDIGO PENAL

Faz-se relevante efetuar breve esclarecimento a respeito do crime de *favorecimento da prostituição e outras formas de exploração sexual de criança, adolescente e vulnerável*, objeto do presente estudo, cuja previsão legal encontra-se contida no artigo 218-B do Código Penal. Assim, com vistas a propiciar uma análise mais detalhada sobre o tema, é imprescindível a visualização introdutória de tal dispositivo, conforme segue o texto legal abaixo transcrito:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la,

impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º. Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Importante destacar que recentemente a Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014, alterou especificamente o nome jurídico do crime do art. 218-B, do CP, incluindo a menção expressa a *criança ou adolescente* em sua redação, em soma ao vocábulo *vulnerável*, antes previsto isoladamente. Inclusive, por meio desta lei, o tipo em análise também passou a compor o rol de crimes hediondos, recebendo o mesmo tratamento destes, conforme disposição do art. 1º, VIII¹, da Lei nº 8.072/90.

Da leitura da atual redação do art. 218-B, do CP, mostra-se basilar tecer algumas considerações, vez que o objeto juridicamente tutelado é a *dignidade sexual do indivíduo*, notoriamente, o vulnerável (aqui tratado em seu sentido amplo), que é submetido, induzido ou atraído por outrem à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesse sentido, o art. 218-B do CP traz como vítima aquela que, por um critério etário (maior de 14 anos e menor de 18 anos de idade) ou que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário para se opor ao ato de exploração sexual.

¹ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) (...) VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Saliente-se que embora o referido tipo penal não traga menção expressa a *maior de 14 anos*, o doutrinador Rogério Greco (GRECO, 2013) entende que deve ocorrer uma interpretação sistemática dos artigos do Código Penal, de modo que caso a vítima possua idade inferior a 14 anos, o agente poderá ser responsabilizado nos moldes do art. 217-A,² do CP. Por outro lado, caso a exploração sexual ocorra em desfavor do ofendido com idade superior a 18 anos de idade, o agente poderá ser responsabilizado nos moldes do art. 228,³ do CP.

É fundamental, em ambas as situações de vulnerabilidade (idade ou enfermidade/deficiência), que o agente conheça a particular condição da vítima (menor de idade ou deficiente/enferma), para fins de ser responsabilizado pelo delito do art. 218-B, do CP. (GRECO, 2013).

Nesse cenário, é desimportante a prática de experiências sexuais anteriores por parte do sujeito passivo do delito em estudo e, de igual modo, o art. 218-B do CP também não será afastado mesmo que a vítima já esteja previamente inserida no contexto da exploração sexual, vez que a teoria da proteção integral se preocupa, decisivamente, com a condição de vulnerabilidade da criança ou do adolescente, conforme segue recente entendimento do STJ abaixo:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU
DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE.
PESSOA QUE SE SERVE DA ATIVIDADE. TIPICIDADE. DOLO
AFERIDO DA CONDUTA IMPUTADA. DOCTRINA DA

² Estupro de vulnerável ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) § 2º (VETADO) ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) § 4º Se da conduta resulta morte: ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

³ Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LIMITADO ACESSO DE VALORAÇÃO DA PROVA NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA NÃO RECONHECIDA. 1. [...] 4. Opção político-estatal de proteção integral da criança e adolescente, por princípio constitucional, normas nacionais e internacionais, que gradualmente fez inserir na legislação proibição de trabalho até os 16 anos de idade – sendo na menoridade de nenhum modo perigoso ou insalubre – e de submissão à prostituição (ECA, Art. 244-A), tipo penal derogado pela Lei n. 12.015/90, que acresceu condutas não coativas de introdução ou de dificuldade de abandono da prostituição (profissão voluntária), ou de exploração sexual (sem a voluntariedade) da adolescente - art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. 5. Para impedir violações à proteção integral, não se pune o adolescente (que trabalha ou se prostitui), mas quem serve-se dessa atividade vedada (punindo administrativamente empregadores e criminalmente - opção política de tratamento mais gravoso - aos clientes da prostituição). 6. Não é afetada a liberdade sexual do adolescente, pois ab-rogado o art. 218 do CP, apenas mantendo protegida sua imagem (ECA, arts. 240/241-E) e impedindo indução a servir como simples instrumento do prazer de terceiro (CP, Art. 227). 7. O tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, tem a condição de vulnerabilidade admitida por critério biológico ou etário, neste último caso pela constatação objetiva da faixa etária, de 14 a 18 anos, independentemente de demonstração concreta dessa condição de incapacidade plena de auto-gestão. A única habitualidade exigida é na atividade de prostituição – que não se dá por única prática sexual – o que não afasta ato único em caso de exploração sexual. 8. Desimporta atuar a vítima previamente na prostituição, pois não se pune a provocação de deterioração moral, mas o incentivo à atividade de prostituição de adolescente, inclusive por aproveitamento eventual dessa atividade, como cliente. 9. O limitado acesso de valoração da prova no habeas corpus impede a verificação da suficiência dos indícios de autoria e materialidade para embasar a persecução criminal, fundamentadamente admitida no acórdão atacado. 10. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HABEAS CORPUS: HC 288374 AM 2014/0029828-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T6 - SEXTA TURMA).

Acertada decisão do STJ, vez que, sistemática e coerentemente, compatibiliza diferentes diplomas legislativos (CF, CP e ECA), tendo como fim último a proteção integral da criança e do adolescente, no particular à dignidade sexual desses sujeitos de direito em peculiar condição de desenvolvimento.

3 O ASPECTO DA “VIOLÊNCIA” NO DELITO DO ARTIGO EM ESTUDO

Aclarada a compreensão acerca da *vulnerabilidade* da vítima, o presente trabalho prossegue com a análise da necessidade ou não da incidência da *presunção de violência*, tradicionalmente associada aos crimes de natureza sexual.

Ocorre que, dentro de uma interpretação literal do dispositivo supracitado, percebe-se que o art. 218-B, *caput*, do CP não contempla os elementos da *violência ou da grave ameaça* como requisitos caracterizadores da sua tipificação.

Desse modo, a prostituição ou outra forma de exploração sexual independem da violência ou da ameaça para configurar-se, vez que, no caso da primeira conduta, o sujeito passivo é levado à tal atividade pela ganância de lucro do seu aliciador ou por este se aproveitar de sua eventual condição de miserabilidade, explorando-o sexualmente para fornecer-lhe, em contrapartida, alimento, vestuário, abrigo ou outras vantagens e favores.

Em outra vertente, no que se refere à segunda conduta (*outra forma de exploração sexual*), entende-se que não é necessário que o agente venha a auferir lucro ou que o sujeito passivo receba algo em contrapartida, bastando, portanto, que sua exploração seja inserida nos moldes de atividades criminosas, como o turismo sexual ou a pornografia infantil. (GRECO, 2013).

Com isso, repita-se, para fins de configuração do delito do art. 218-B, *caput*, do CP é necessário que a exploração sexual em desfavor da vítima não se consubstancie em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ou seja, os atos de exploração podem se concretizar por meio da submissão, fazendo-a tirar fotos eróticas, trabalhar em casas de *streaptease* ou outra modalidade de exploração que não implique no ato sexual em si, sob pena de recair também na tipificação do art. 217-A do CP (GRECO, 2013) ou no art. 218-B, §2º, I, do CP.

Inclusive, Rogério Sanches ensina em sua obra que o tipo penal, por si só, não comporta violência ou grave ameaça, de modo que, se esses elementos estiverem presentes no caso concreto, o agente deverá responder em concurso de crimes, na seguinte medida:

Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, diferentemente do art. 228 do CP, tais circunstâncias não qualificam o crime, mas certamente, na

violência ou grave ameaça, surgirá o concurso de delitos. (CUNHA, 2012, p. 424).

Diante do exposto, observa-se que não há que se falar em averiguação da presunção de violência para fins de configuração do delito previsto no art. 218-B, *caput*, do CP, vez que, essencialmente, elementos como violência, grave ameaça e fraude não são intrínsecos ao tipo penal em estudo.

Desse modo, caso um desses aspectos reste evidenciado no caso concreto, o raciocínio jurídico a ser desenvolvido, frise-se, será pela aplicação do concurso de crimes. Com isso, a verificação da presunção de violência incidirá sobre o tipo penal que figurar em conjunto com o art. 218-B, *caput*, do CP.

Nessa seara, pertinente historiar como se firmou, evolutivamente, o entendimento jurisprudencial dos delitos praticados em concurso com o tipo penal em comento (art. 218-B, *caput*, do CP).

A respeito dessa abordagem, relevante destacar que o art. 224, “a”⁴, do CP dispunha expressamente sobre a presunção de violência da vítima, desde que esta fosse menor de 14 anos. Ocorre que o art. 224, do CP foi revogado por força do art. 7º⁵ da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Diante de tal fenômeno jurídico, atualmente, o Código Penal não traz dispositivo que aborde, em sua redação, a questão da presunção de violência.

Acerca do tema, apesar da revogação do artigo retromencionado, o STJ continua se posicionando no sentido de que, para vítimas de crimes sexuais com idade inferior a 14 anos, a presunção de violência é absoluta. Por outro lado, caso o ofendido seja superior a tal idade, o Egrégio Tribunal não reconhece a presunção de violência na sua modalidade presumida, devendo esta ser comprovada no caso concreto, conforme seguem as decisões abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

⁴ CP – Art. 224, “a” – Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos.

⁵ Art. 7º–Revogam-se os [arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), e a [Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954](#).

1.A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que é absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, “a”, do CPB), quando a vítima não for maior de 14 anos de idade.

2.No caso, o recorrido praticou, por duas vezes, conjunção carnal com a ofendida, com 11 anos de idade à época dos fatos, sob o argumento de que ambos já haviam se encontrado em ocasiões anteriores e que as relações sexuais seriam consentidas e desejadas livremente pela vítima.

3. É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência do adolescente ou – como ocorreu na espécie – da criança não tem relevância jurídico-penal na tipificação da conduta criminosa (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

4. Repudiáveis os fundamentos empregados na origem para absolver o recorrido, ao reproduzirem padrão de comportamento judicial tipicamente patriarcal, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

5.No caso em exame, à vítima foi negada expressamente a condição de ainda ser uma criança em formação psíquica e emocional, simplesmente porque se mostrou, posteriormente, segura e tranquila ao depor sobre sua experiência de passar duas noites na companhia do recorrido, sendo certo, nas palavras dos julgadores, que buscou o relacionamento sexual com o recorrido – que contava então com 27 anos de idade – “por vontade própria, sabendo o quê significava”, com “plena consciência do que estava fazendo e completa sensibilidade a respeito do ato”, tendo demonstrado estar “preparada para a opção por ela feita, independentemente de sua faixa etária”.

6. É anacrônico, a seu turno, o discurso que procura associar a evolução moral dos costumes e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certas minorias, física, biológica, social ou psiquicamente fragilizadas. A sobrevivência de tal doxa – despida, pois, de qualquer lastro científico – acaba por desproteger e expor pessoas ainda imaturas a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce, como na espécie, ou a outras formas de violência facilitada pela condição da vítima.

7.Recurso especial provido, para condenar o recorrido pelo delito previsto no artigo 213, c/c os artigos 224, “a” (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09), e 226, II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fixação da pena.

(STJ, RECURSO ESPECIAL REsp 1112180/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento em 07/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. EXPLORAÇÃO

SEXUAL DE VULNERÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de violência ou grave ameaça, sendo por isso irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima. 2. O delito de exploração sexual de vulnerável consiste em aliciar vulnerável à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, geralmente por meio do pagamento de retribuição de qualquer natureza na forma de dinheiro, bens, roupa ou comida, inócua na espécie. 3. Recurso parcialmente provido.

(STJ [RECURSO ESPECIAL: REsp 1312620 MG 2012/0065405-9](#), Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA)

Saliente-se que, seguindo igual raciocínio do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entendeu que, mesmo após a revogação do art. 224, “a”, do CP, a presunção continua sendo absoluta para as vítimas sexuais menores de 14 anos de idade:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA PRESUNÇÃO. 1. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. Precedentes (HC 94.818, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 15/8/08). 2. Ordem denegada.

(STF - HC: 97052 PR , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-01 PP-00012)

Em síntese, depreende-se que o tipo penal previsto no art. 218-B, do CP não contempla os elementos da *violência* ou da *grave ameaça* em sua redação, de modo que, em uma análise literal, conclui-se que tais aspectos não podem ser levados em conta para configuração das condutas ali previstas. Entretanto, caso tais elementos estejam presentes na situação fática, tendo como base a conduta descrita no delito de exploração sexual de criança e adolescente, o agente

deverá responder em concurso de crimes pelo cometimento dos seus reprováveis atos, oportunidade em os desdobramentos atinentes à presunção de violência serão verificados, tão somente, em relação ao delito que figurará em concurso com o dispositivo penal ora explanado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aglutinando todas as informações até aqui trazidas, constatou-se que, no art. 218-B, *caput*, do Código Penal, o agente, valendo-se da condição de vulnerabilidade etária ou por enfermidade/deficiência da vítima, a conduz à prostituição ou outra forma de exploração sexual por meio de instrumentos diversos de dominação ou subordinação, oferecendo-lhe vantagens econômicas como dinheiro, joias, viagens, etc ou materiais de subsistência, ante a realidade de miserabilidade em que geralmente se encontra a vítima, como alimento, vestuário, abrigo, sem excluir as hipóteses de oferta de drogas, favores ou outra estratégia centrada na sedução ou em impulsos pedófilos, via de regra desprovidos de interesses econômicos.

Em quaisquer dessas hipóteses, a prostituição/exploração, em tese, não se dá por meio violento ou ameaçador, evidenciando-se que, a ocorrência de violência ensejará na responsabilização do agente na modalidade de concurso de crimes. No caso do art. 218-B, *caput*, do CP, em verdade, existe uma *presunção de submissão* da parte da vítima, seja em razão de enfermidade/deficiência ou em relação à idade, conforme previsão ali inserta, afastando-se qualquer análise ou comprovação de conhecimento, maturidade ou capacidade de compreensão/decisão por parte da vítima, precisando apenas que esteja configurado o contexto de prostituição ou outro meio de exploração sexual (ainda que se trate de ato único).

Ademais, em estudo jurisprudencial referentemente a outros crimes contra a dignidade sexual, cometidos mediante violência ou grave ameaça, pode-se perceber que o STJ e o STF têm sido recorrentes no sentido de afirmarem, mesmo após a revogação do art. 224, “a” do CP, que a presunção de violência é absoluta, desde que a vítima se enquadre em faixa etária inferior a 14 anos de idade. Em sentido diverso, sendo o ofendido maior de 14 anos, a presunção de violência é relativa, de modo que a violência real deve ser comprovada no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, de 07 de outubro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL, Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL, Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 07 out. 2014.

BRASIL, Lei n. 12.978, de 21 de maio de 2014. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm> Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1312620 MG 2012/0065405-9, Sexta Turma, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 10 de junho de 2014. Acesso em: 14 out. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1112180 / SP (2009/0033433-7), Sexta Turma, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 07 de agosto de 2014. Acesso em : 30 set. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 288374 AM 2014/0029828-0, Relator: Min. Nefi Cordeiro, 05 de junho de 2014. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 97052 PR, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de setembro de 2011. Acesso em: 30 set. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5.ed. Rev. ampl. e atual. - Salvador, BA: Juspodium, 2012, p. 424.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 7. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2013, pgs. 722-726.

^{**} Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Natal, especialista em direito da criança e do adolescente pelas UFRN e Universidade Diego Portales, do Chile; especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Univesitário FACEX – Unifacex. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Portugal.

^{***} Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal).

^{****} Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal), Bacharela em Direito pela UNI-RN, Especialista em Direito e Processo do Trabalho (LFG) e Direitos Difusos e Coletivos (UERN).

^{*****} Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal), Bacharela em Direito pela UNI-RN.